



Acórdão nº 022/2024 – PRIMEIRA CÂMARA

Sessão do dia 15 de abril de 2024

Recurso n.º 042/2023 – CARF-M (A.I.I. nº 202100004086)

Recorrente: **PROCTER & GAMBLE DO BRASIL LTDA.**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

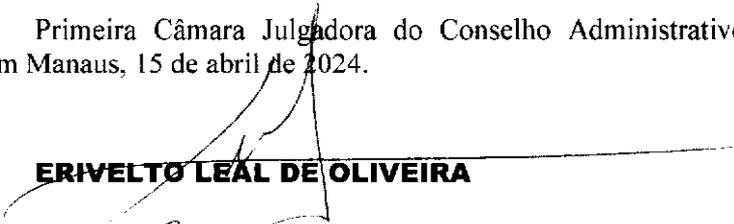
Relator: Conselheiro **ERIVALDO LOPES DO VALE**

TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ISSQN. IMPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. NULIDADE DA AUTUAÇÃO. INOCORRÊNCIA. OFENSA AO ARTIGO 16, III, DO DECRETO Nº 681/1991. NÃO CONFIRMADA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS GERADORES FISCALIZADOS E DAS NORMAS TRIBUTÁRIAS INFRINGIDAS. CESSÃO DE DIREITO DE USO DE MARCAS E SINAIS DE PROPAGANDA. SUBITEM 3.02 DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003. NATUREZA JURÍDICA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONFIRMADA. PRECEDENTES DO STF. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.

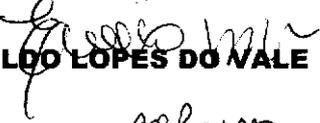
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PROCTER & GAMBLE DO BRASIL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, **Conhecer e Negar Provimento** ao Recurso Voluntário, **mantendo-se integralmente o Auto de Infação e Intimação nº 202100004086**, de 17 de dezembro de 2021, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

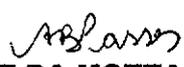
Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 15 de abril de 2024.


ERIVELTO LEAL DE OLIVEIRA

Presidente


ERIVALDO LOPES DO VALE

Relator


ANA BEATRIZ DA MOTTA PASSOS GUIMARÃES

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCA ÂNGELA SILVA DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS COELHO DE PAIVA, IVANA DA FONSECA CAMINHA e ROBERTO SIMÃO BULBOL.



RECURSO Nº 042/2023 – CARF-M
ACÓRDÃO Nº 022/2024 – PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO FISCAL Nº 2021.11209.12627.0.088714
AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 202100004086
RECORRENTE: PROCTER & GAMBLE DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RELATOR: Conselheiro ERIVALDO LOPES DO VALE

RELATÓRIO

Trata-se os presentes autos do Recurso Voluntário interposto pela autuada contra a **DECISÃO Nº 34/2020 – DIJET/DETRI/SEMEF**, que julgou **PROCEDENTE** o **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 202100004086**, de 17 de dezembro de 2021, lavrado contra **PROCTER & GAMBLE DO BRASIL LTDA.**, estabelecida nesta cidade, situada à Rua Guaruba, 740 – Distrito Industrial I, inscrita no Cadastro Fiscal Municipal sob o nº 116.088-01, e no CNPJ sob o nº 59.476.77083001-58, em razão do sujeito passivo em epígrafe, fiscalizado no mês de **JULHO/2017**, ter deixado de reter e recolher o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, incidente sobre importação dos **“serviços de direito de uso de marcas”** tipificados nos respectivos subitens da Lista de Serviços, anexa à Lei nº 714/2003, infringindo, conforme consta do Auto de Infração e Intimação, o Artigo 6º, inciso II, da Lei nº 2.251/2017, combinado com os Artigos 38 e 39, do Decreto nº 3.725/2017, acarretando na aplicação da penalidade imposta pelo Artigo 30, inciso I, da Lei nº 254/1994, com redação dada pelo Artigo 1º, da Lei nº 1.420/2010, que determina aplicação a multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, resultando num crédito tributário de R\$ 3.427.436,77 (Três milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, quatrocentos e trinta e seis reais e setenta e sete centavos).

A Impugnante, **PROCTER & GAMBLE DO BRASIL LTDA.**, às folhas 75 e 173 a 219, por seus representantes legais, de forma bastante ampla e detalhada, apresenta Impugnação ao referido Auto de Infração, arguindo sinteticamente, *“in verbis”*:

II. DA NULIDADE POR VÍCIO MATERIAL INSANÁVEL: Pede-se que seja reconhecido, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração devido a vício material insanável, conforme será demonstrado a seguir, levando em consideração os princípios do direito tributário e a legislação tributária vigente à época.

II.1. DA NULIDADE POR VÍCIO ESSENCIAL NO CÁLCULO DA MULTA: O Auto de Infração padece de vício material essencial insanável por violação ao Artigo 142, da Lei nº 5.172/1966 (CTN), pelo erro no cálculo do montante tributário devido, em especial da multa, este consistente em elemento essencial para a constituição do lançamento e do crédito tributário.

Apesar do Artigo 30, inciso I, da Lei nº 254/1994, combinado com Parágrafo Segundo do mesmo Artigo, estabelecer a multa de 50% sobre o valor do ISS atualizado, o Artigo 72, inciso II, alínea “a”, do Código Tributário de Manaus (Lei nº 1.697/1983), estabelece o seguinte:



(...)

Tal dispositivo era vigente à época do fato gerador, e ainda o é na data atual, não havendo sido revogado por nenhuma lei posterior conforme observa-se pela consulta à legislação disponibilizada no próprio site oficial da SEMEF.

(...) Dessa forma, não foi atendido ao mínimo exigido pela legislação nacional, qual seja o Código Tributário Nacional, em seu Artigo 142, que estabelece o cálculo preciso do montante do tributo devido como um dos elementos essenciais do lançamento tributário. Dessa maneira, necessário é declarar a nulidade do Auto de Infração por vício material insanável.

II.2. DA NULIDADE POR VÍCIO FORMAL PELA FALTA DE ENQUADRAMENTO LEGAL DA ALÍQUOTA, JUROS DE MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E ÍNDICE APLICADOS AO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO: Além dos vícios materiais, mencionados acima, o Auto de Infração também encontra-se contaminado por vício formal, pela omissão do Fisco em esclarecer, no Auto de Infração, quais os dispositivos legais que embasam: **i)** a alíquota correta a ser aplicada sobre os serviços enquadrados no item 17.01 do rol taxativo de serviços tributáveis pelo ISS; **ii)** a aplicação dos juros de mora; **iii)** a aplicação de correção monetária, assim como o índice utilizado desta.

Limita-se o Fisco a mencionar apenas os dispositivos referentes à responsabilidade pelo pagamento do tributo (Artigo 6º, inciso I, da Lei Municipal nº 2.251/2017), e ao regime de apuração e recolhimento mensal (Artigo 38 e Artigo 39 do Decreto Municipal nº 3.725/2017). Dessa maneira, ficam comprometidos os Princípios do Contraditório, da Ampla Defesa e da Legalidade, norteadores do direito tributário e do processo administrativo tributário, razão pela qual pede-se que seja declarada a nulidade do Auto de Infração.

IV. DO MÉRITO (...) IV.1. DA IMPROCEDÊNCIA PELA ILEGALIDADE DO ENQUADRAMENTO DA OPERAÇÃO DE EXPLORAÇÃO DE PATENTES: A partir da leitura do Auto de Infração, entende-se que o Fisco buscou tributar a operação de exploração de patentes, firmadas entre as partes por meio do Contrato de Licenciamento de Patente, com base no subitem 17.01 do Rol de Serviços Tributados, conforme trecho abaixo, retirado do Auto de Infração:

(...) Pede-se que seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração, ou sua improcedência, ante a exigência de ISS sobre **“Patente - Direitos de exploração/utilização”** – enquadrado genericamente no subitem 17.01 (**“Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.”**), pois essa atividade não está prevista na lista de serviços, que é taxativa (RE 784.439 – Tema 296/STF), violando os princípios da estrita legalidade tributária e da tipicidade fechada, previstos no Artigo 150, I, da CF/88 e no Artigo 97, III, CTN.

As operações decorrentes do Contrato de Licenciamento de Patente não podem ser entendidas como tributáveis por meio de ISSQN, em decorrência de duas razões fundamentais: **i)** a cessão dos direitos de exploração de patente não configura



prestação de serviços, mas tão somente obrigação de dar referente à cessão de direito e o respectivo pagamento por esta cessão à Licenciadora; e **ii)** a operação não se encontra descrita em nenhum dos itens presentes no Rol de Serviços Tributados, não podendo ser interpretada extensivamente para se encaixar no subitem 17.01, por não conter nenhum dos elementos descritos no tipo tributário.

Conforme o Artigo 156, inciso III, da CF/88 – Compete aos Municípios instituir impostos sobre: (...) III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no Artigo 155, II, definidos em Lei Complementar. Dessa maneira, os Municípios apenas possuem competência para tributar atividades entendidas como serviços, fugindo de seu escopo aquelas em que presente somente obrigação de dar. Nesse sentido, o envio de remessas de valores a título de royalties, por não caracterizar contraprestação por serviço prestado, visto que consiste tão somente em pagamento por cessão de direito de exploração de propriedade intelectual, foge da competência tributária do Município, não incidindo, dessa forma, ISSQN sobre os valores da operação. O entendimento da cessão de direito de exploração de propriedade intelectual como operação que não configura serviço pode ser verificado no julgamento pelo CARF, do Processo nº 10880.693330/200977, conforme segue:

(...)

Cabe ressaltar que **“patentes”** são consideradas, juridicamente, como um direito de propriedade intelectual assegurado no Artigo 2º, da Lei de Propriedade Industrial nº 9.279/1996, legislação fundamentada no Artigo 5º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Desse modo, esses bens são sujeitos à tutela jurídica, regulamentados através de contrato de locação de coisas móveis (**“cessão de direito e/ou exploração de uso”**) a ser utilizada de maneira exclusiva ou não, com devida retribuição ao titular da “patente” móvel, pelo uso, denominado royalties. Assim sendo, a operação de cessão de uso e/ou exploração de “patente” é um contrato de locação de bem móvel, já tendo sido afastada, como anteriormente mencionado, a tributação do ISSQN nesse tipo de negócio pelo STF por tratar-se de **“obrigação de dar”** (Súmula Vinculante nº 31). E, no estrito cumprimento dos requisitos legais, a ora Impugnante mantém o devidamente averbado junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial conforme anexos (doc. 3).

Não bastasse a operação não caracterizar a prestação de serviço, não se encontra no Rol de Serviços Tributados pelo ISSQN a operação de cessão de exploração de patentes, de maneira que sobre esta não incide o referido tributo, visto que a lista de serviços é taxativa, conforme tese firmada pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 784.439:

(...) Dessa maneira, não havendo previsão legal para a tributação da operação no Rol de Serviços Tributados, não pode incidir sobre esta o ISSQN, pois atentatório aos princípios tributários da legalidade e da tipicidade fechada, previstos, respectivamente, no Artigo 150, I, da CF/88 e no Artigo 97, III, do CTN.

(...) Ademais, ainda que o subitem 17.01 do Rol de Serviços Tributados fosse interpretado extensivamente, não se encontram, nas obrigações decorrentes do Contrato de Licenciamento de Patentes, os elementos descritos no tipo tributário. A



operação consiste, tão somente, na cessão do direito de exploração de propriedade intelectual, no caso, as patentes dos Produtos, pelo devido pagamento de porção das vendas líquidas desses Produtos. Não há, em nenhum momento, prestação dos serviços de assessoria, consultoria, análise, exame, pesquisa, coleta, compilação ou fornecimento de dados ligados ao Contrato de Licenciamento de Patentes.

(...) Adicionalmente, não restou comprovado, no Auto de Infração, a existência de tais prestações de serviços vinculados ao Contrato e àqueles elencados no subitem 17.01, não tendo sido juntado, pelo ente autuante, qualquer prova ou análise documental que pudesse afirmar a correlação entre a cessão de direito de exploração de propriedade intelectual, não observando aquilo que é disposto pelo artigo 142, do Código Tributário Nacional ("CTN") e artigo 36, inciso I, do Processo Administrativo Fiscal de Manaus:

(...)

Desse modo, seja pela incompetência do Município em tributar as remessas enviadas, decorrente da inexistência de prestação de serviços, seja pela falta de dispositivo legal prevendo a incidência de ISSQN sobre a operação, seja pela inaplicabilidade do subitem 17.01 aos fatos narrados ou pela precariedade das provas acostadas pelos Auditores Fiscais, deve ser de pronto declarada a total improcedência do Auto de Infração e Intimação.

IV. **PEDIDO:** Diante de todo o exposto, a autuada pede e espera que a presente Impugnação seja recebida e provida para que o Auto de Infração e Intimação nº 202100004086, lavrado em 17 de dezembro de 2021, seja declarado nulo ou totalmente improcedente devido:

i) à nulidade por vício essencial no cálculo da multa, sendo aplicada norma tributária mais lesiva ao contribuinte, conforme Artigo 142, do CTN;

ii) à nulidade por vício formal, pela falta de enquadramento legal da alíquota, juros de mora, correção monetária e índice aplicados ao presente Auto de Infração, havendo violação aos Princípios Tributários da Ampla Defesa e do Contraditório;

iii) à nulidade pela falta de evidência dos fatos geradores presumidos e a documentação probatória acostada em flagrante desrespeito ao preconizado no Artigo 142, do CTN e Artigo 36, inciso I, do Processo Administrativo Fiscal de Manaus (PAF); e,

iv) à ilegalidade do enquadramento da operação de exploração de patentes, conforme Artigo 150, I, da CF e Artigo 97, III, do CTN, inexistindo relação jurídico-tributária entre patentes e o ISSQN. Subsidiariamente, na remota hipótese de que o Auto de Infração não seja considerado nulo ou totalmente improcedente, que a multa aplicada seja reduzida ao percentual de 40% do ISS supostamente devido, sem atualização, conforme disposto no Artigo 72, inciso II, alínea "a", do Código Tributário de Manaus (Lei nº 1.697/1983). Requer, por fim, que todas as intimações e/ou



comunicações referentes a estes autos sejam feitas e remetidas em nome da Impugnante, em sua caixa postal do domicílio tributário eletrônico.”

REQUISITOS FORMAIS DO AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO:

Ressalte-se que, destoando das alegações da Impugnante relativas à nulidade do Auto de Infração e Intimação, a capitulação da “Infringência” e da “Penalidade” aplicada, a descrição dos fatos na “Observação da Autuação” e os demais requisitos legais do Auto de Infração, estão todos em estrita conformidade com os fatos e normas regulamentares aplicáveis, e mais especificamente, com o disposto no Artigo 77, incisos I a VI, da Lei nº 1.697/1983 e Artigo 16, incisos I a VII, do PAF, “*in verbis*”:

“Art. 16 O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e não deverá conter rasuras, entrelinhas ou emendas, devendo nele constar:

- I - A qualificação do autuado;
- II - O local, a data e a hora da lavratura;
- III - A descrição do fato;
- IV - A disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V - A assinatura do infrator, seu representante legal ou preposto;
- VI - A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugnar no prazo de trinta dias;
- VII - A assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula”

Sobre a obrigação infringida pela Impugnante, como corretamente capitulada no Auto de Infração, verifica-se que ela decorre do Artigo 6º, inciso I, da Lei nº 714/2003, combinado com os Artigos 38 e 39 do Decreto nº 3.725/2017, “*in verbis*”:

Lei nº 714/2003:

Art. 6º - São responsáveis pelo crédito tributário do ISSQN as pessoas a seguir enumeradas, observados os critérios de apuração, cálculo e recolhimento estabelecidos na legislação municipal:

I - As pessoas físicas ou jurídicas tomadoras ou intermediárias de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

Decreto nº 3.725/2017:

Art. 38. O período de apuração do ISSQN é mensal e compreende todos os fatos geradores nele ocorridos, admitindo a apuração pelo regime de caixa para as repartições públicas enquadradas como responsáveis solidárias, nos termos da legislação municipal.

Art. 39. O ISSQN referente à NFSe será recolhido aos cofres municipais por meio de rede bancária autorizada, mediante Documento de Arrecadação Municipal - DAM, emitido por intermédio do Sistema de Gestão da NFSe, vencível até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da apuração do tributo, observadas as regras dispostas neste Decreto.

A



De igual modo, também, como corretamente estabelecido no Auto de Infração, a aplicação da penalidade ou multa por infração, está prevista no Artigo 30, inciso I, da Lei nº 254/1994, com redação dada pelo Artigo 1º, da Lei nº 1.420/2010, “*in verbis*”:

Art. 30. Quando apurado por meio de ação fiscal, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será lançado conjuntamente com a multa por infração de:

I – 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido e não recolhido no prazo legal, aplicável ao prestador e ao tomador de serviços, neste caso quando não retido o imposto, se obrigatório, nos termos da legislação municipal;

Sobreveio então a Decisão primária que julgou auto de infração, **PROCEDENTE** o **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 202100004088**, de 17.12.2021, determinado nas fls. 235 e 236 da Decisão.

Seguindo o trâmite regular do processo, o ilustre Representante Fiscal, emitiu o **PARECER Nº 15/2024 – CARF-M/RF/1ª Câmara**, fls. 357/361, opinando pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO** do Recurso Voluntário, mantendo a Decisão e o de Primeiro Grau em todos os seus termos.

É o Relatório.

V O T O

Antes de adentrar a análise do mérito da defesa apresentada, é imperioso proceder ao exame dos pressupostos procedimentais de admissibilidade e tempestividade do Recurso, verificamos que apenas o da representatividade entendo ter sido atendido neste caso.

Acerca da necessidade da determinação e comprovação da ocorrência do fato gerador nos seus aspectos material, pessoal, temporal e quantitativo, deve-se recorrer ao que preceitua o Artigo 142, do Código Tributário Nacional – CTN que estabelece os requisitos mínimos para constituição do crédito tributário, “*in verbis*”:

Art. 142 – Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Portanto, observa-se que o lançamento é um ato administrativo vinculado pelo qual a autoridade competente constitui o crédito tributário identificando e comprovando a materialidade dos seguintes elementos: a) fato gerador; b) matéria tributária; c) valor do tributo devido; d) sujeito passivo (contribuinte ou responsável); e, e)



eventual penalidade cabível, caso o contribuinte não cumpra a sua responsabilidade tributária.

Reforçando a ideia da necessidade de comprovação da ocorrência do fato gerador para a validade do lançamento, o Artigo 36, inciso I, do PAF, faz a seguinte previsão:

Art. 36 - O ônus da prova incumbe:

**I - A fazenda, quanto à ocorrência do fato gerador da obrigação;
(...).**

Nesse sentido, relativamente à ocorrência do fato gerador e respectiva apuração da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, nos casos de importação de serviços que é o objeto da autuação em discussão, deve-se observar o que preceitua o § 1º, inciso I, do Artigo 6º, da Lei Municipal nº 714/2003, “*in verbis*”:

Art. 6º - São as pessoas a seguir enumeradas, observados os critérios de apuração, cálculo e recolhimento estabelecidos na legislação municipal:

I - as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras ou intermediárias de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

§ 1º - Considera-se ocorrido o fato gerador do ISSQN, na situação prevista no inciso I, na data do pagamento ou crédito contábil do serviço tomado, mediante a conversão em moeda nacional, pelo câmbio oficial estabelecido naquela data.

Observa-se, portanto, que, no caso de importação de serviços, o fato gerador é considerado ocorrido, salvo argumentação e comprovação ao contrário, na data e local de fechamento do contrato de câmbio a partir do qual ocorre o pagamento ou o crédito contábil do serviço tomado do exterior. Logo, a cópia ou identificação do contrato de câmbio é elemento essencial e indispensável, não só para comprovação da ocorrência do fato gerador, mas também da sua materialidade (tipo de serviço) e determinação da base de cálculo.

Observa-se nas capitulações da Infringência e da Penalidade, na descrição dos fatos na “Observação da Autuação” e no Quadro Demonstrativo do Crédito Tributário do Auto de Infração e Intimação (fls. 02 e 03), aos quais se somam a PLANILHA DE SERVIÇOS PROVENIENTES DO EXTERIOR DO PAÍS (fls. 4 a 6) e cópias dos Contratos de Câmbio identificados na referida Planilha (fls. 7 a 68), que as Auditoras Fiscais autuantes – cumpriram todos os requisitos legais e infralegais exigidos para a constituição do crédito tributário, objeto do Auto de Infração em análise, em especial, os princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, e, especificamente, o Artigo 142, do CTN e Artigo 36, inciso I, do PAF.

Quanto ao mérito da controvérsia, verifica-se que a pretensão do sujeito passivo – que defende o entendimento de que a cessão de direito de uso de marcas possui natureza jurídica de obrigação de dar – não é amparada pela mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que reafirmou a constitucionalidade do subitem 3.02 da Lei Complementar nº 116/2003, conforme apontam os seguintes acórdãos:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER



NATUREZA - ISS: INCIDÊNCIA SOBRE CESSÃO DE DIREITO DE USO DE MARCA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 1224310 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 03-03-2020 PUBLIC 04-03-2020).

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN. INCIDÊNCIA SOBRE CESSÃO DE DIREITO DE USO DE MARCA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, incide ISSQN sobre cessão de direito de uso de marca. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1340196 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 01-04-2022 PUBLIC 04-04-2022).

E, conformando-se com a legislação de regência e explicitações acima expostas, resta observar que a incidência do ISSQN – sobre a importação dos serviços de cessão de direito de uso e exploração de patentes, considerados na autuação, a partir das atividades descritas no campo “Observação da Autuação” (fl.02), na Planilha de Serviços Provenientes do Exterior do País (fls. 4 a 6) e nas cópias dos Contratos de Câmbio identificados na referida Planilha (fls. 7 a 68) – está prevista no subitem 17.01 da Lista de Serviços, anexa à Lei Municipal nº 2.251/2017, “*in verbis*”:

Lista de Serviços - Anexo à Lei Municipal nº 2.251/2017:

(...)

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares. (Grifo nosso).

Por todo o exposto **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO** do Recurso Voluntário interposto mantendo a Decisão proferida pelo Órgão Julgador de Primeira Instância, do **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 2021500004086**, de 17 de dezembro de 2021, lavrado contra **PROCTER & GAMBLE DO BRASIL LTDA.**

É o meu Voto.

PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO, em Manaus, 15 de abril de 2024.


ERIVALDO LOPES DO VALE
Conselheiro Relator